



Número: **1015707-53.2020.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
ESTADO DO PIAUÍ (RÉU)	
MUNICÍPIO DE TERESINA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	
Governo do Estado do Piauí/Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMITÊ DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMITÊ DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO QUESTAO DE CIENCIA (AMICUS CURIAE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24153 7848	23/05/2020 21:36	ACP protocolo Covid19 - ata final com encaminhamentos	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO
1015707-53.2020.4.01.4000

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de maio de 2020, às 9 horas da manhã, foi aberta a audiência designada, por videoconferência, pela MM. Juíza Federal Substituta Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes, assessorada pela Diretora da Secretaria do Centro Judiciário de Conciliação da Justiça Federal do Piauí, Rafaella Sampaio. O ato foi registrado por meio audiovisual.

Presentes na condição de participantes:

Pelo Ministério Público Federal: Procurador da República Kelston Pinheiro Lages; dra. Marina Bucar, médica internista na Espanha; dr. Francisco Cardoso, médico infectologista e assistente de UTI do Instituto Emílio Ribas; dr. Sabas Carlos Vieira, médico oncologista; dr. Paolo Marinho de Andrade Zanotto, doutor em Virologia pela Universidade de Oxford; e dr. Pedro Leopoldino Ferreira Filho, ex-reitor da Universidade Federal do Piauí e ex-presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Pela União Federal: os Advogados da União Sérgio Eduardo Freire Miranda e Marcos Luis Silva, dr. Alvimar Botega, Coordenador Geral de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; Coronel Élcio Franco, Secretário Executivo do Ministério da Saúde; dra. Mayra Pinheiro, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde.

Pelo Estado do Piauí: Procurador do Estado João Eulálio de Pádua Filho Secretário de Saúde do Estado Florentino Veras Neto e integrantes do Comitê de Operações de Emergência: dr. Alderico Gomes Tavares, Superintendente do COE; dr. Kelson Nobre Veras, infectologista e intensivista, membro do Comitê de Sepse e Infecção da AMIB; dr. Bruno Almeida, médico intensivista; dr. José Noronha Vieira Júnior, infectologista e intensivista, Diretor do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela.

Pelo Município de Teresina: Procuradores do Município Daniel Medeiros de Albuquerque e Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha e integrantes do Comitê Gestor de Medidas para Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus em Teresina: os médicos infectologistas dr. Walfrido Salmito de Almeida Neto, dr. Kelsen Dantas Eulálio e dra. Amparo Salmito, bem como o médico cardiologista e intensivista dr. Marcelo Luiz Floriano Melo Martins.

Pelo Ministério Público Estadual: Promotores de Justiça do Estado do Piauí Claudia Pessoa Marques da Rocha Seabra e Eny Marques; Procuradora de Justiça do Ceará Isabel Maria Salustiano Arruda Porto, articuladora nacional dos





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO
1015707-53.2020.4.01.4000

membros do Ministério Público dos Estados que integram o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid19 (GIAC Covid19).

Pelo Conselho Regional de Medicina: dra. Mírian Perpétua Palha Dias Parente, presidente e os assessores jurídicos Ricardo Abdala Cury e André Ricardo de Holanda Sousa.

Como *amicus curiae*: Dra. Juliana Vieira dos Santos; dr. Miguel Nicolelis, médico e cientista, pós doutor em Fisiologia e Biofísica pela Universidade de Hahnemann, professor titular do Departamento de Neurobiologia e Co-Diretor do Centro de Neuroengenharia da Duke University e Coordenador do Comitê Científico do Consórcio Nordeste; dr. Eurico de Arruda Neto, representante da Sociedade Brasileira de Virologia e dra. Natália Pasternak, pós-doutora em microbiologia. Acompanhados da advogada Juliana Vieira dos Santos.

Pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Piauí (COSEMS/PI) a vice-presidente Leopoldina Cipriano.

Além destes, foi oportunizada a audiência a ouvintes que solicitaram assistir ao ato por meio do email do Centro de Conciliação da Seção Judiciária do Piauí.

Inicialmente a MM. Juíza Federal informou aos participantes que os trabalhos seriam divididos em três partes:

- 1) explanação técnica, pelos médicos/cientistas/gestores indicados pelas partes;
- 2) debate de cunho jurídico, pelos procuradores das partes;
- 3) encaminhamento das proposições.

Dada a palavra ao Procurador da República para esclarecimentos, pontuou que o pedido desta ação civil pública é para que o usuário do sistema público de saúde tenha acesso aos medicamentos do protocolo, tal como o usuário da rede privada tem, com base nos artigos 5.º e 196 da Constituição da Federal (direito à saúde, princípio da isonomia e princípio da dignidade da pessoa humana). Acrescentou que o propósito da ação não é obrigar o médico a utilizá-lo. Destacou que estamos em uma situação de calamidade pública em que a ciência ainda não chegou a uma solução.

Dada a palavra aos assistentes do Ministério Público Federal, falaram por sua indicação os médicos Dra. Marina Bucar Barjud, Dr. Paolo Marinho de Andrade Zanotto, Dr. Francisco Cardoso, Dr. Sabas Carlos Vieira, Dr. Pedro Leopoldino Ferreira Filho.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO
1015707-53.2020.4.01.4000

Dada a palavra ao Município de Teresina, manifestaram-se os médicos Dr. Walfrido Salmito, Dr. Kelsen Dantas Eulálio, Dra. Amparo Salmito, Dr. Marcelo André da Cunha e Silva Vieira e Dr. Marcelo Luiz Floriano Melo Martins.

Dada a palavra ao Estado do Piauí, manifestaram-se o secretário de saúde Florentino Veras Neto, bem como os médicos Dr. Alderico Tavares, Dr. Kelson Veras, Dr. Bruno Almeida, Dr. José Noronha Vieira Júnior.

Dada a palavra à União Federal, manifestaram-se a Dra. Mayra Pinheiro, Coronel Élcio Franco e Dr. Alvimar Botega

Dada a palavra ao *amicus curiae*, Dr. Miguel Nicolelis, pelo Comitê Científico do Consórcio Nordeste.

Dada a palavra ao Conselho Regional de Medicina, manifestou-se a Dra. Mirian Perpetua Palha Dias.

Encerradas as exposições técnicas, foi passada a palavra para o Ministério Público Federal, o qual entendeu que a pretensão está satisfeita em parte, considerando:

- 1) a edição da orientação do Ministério da Saúde, que abrange as diretrizes do protocolo pretendido;
- 2) as informações prestadas pelo Estado e pelo Município, de que, a despeito de não adotarem como protocolo oficial o preconizado na ação, toda a medicação lá constante está sendo disponibilizada na rede pública ao usuário, caso esta seja a prescrição médica, diante do caso concreto, respeitada a autonomia do médico e colhido o termo de consentimento do paciente, havendo necessidade de comprovação dos fatos alegados, via DENASUS.

Ainda, o Ministério Público Federal destacou que resta pendente o pedido referente à ampla divulgação.

A Advocacia da União alegou que o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, porque não há mais pretensão resistida, diante da orientação expedida pelo Ministério da Saúde nos próximos dias, que é até mais ampla que o protocolo discutido neste processo. Registrou que se opõe à publicização do protocolo em ação, a depender do modo a ser realizada.

O Procurador do Estado registrou, sem oposição, que a qualquer momento um novo estudo pode demonstrar que outra droga é resolutive ou que as drogas pretendidas têm efeitos adversos, do que decorrerá a alteração da decisão de manter a disponibilidade das medicações pretendidas, por causa da dinâmica dos fatos. Acrescentou que remanesce a divergência quanto à forma de





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO
1015707-53.2020.4.01.4000

publicização do tratamento. Neste mesmo sentido a Procuradoria do Município de Teresina.

O Ministério Público Federal reiterou o pedido de atribuir efeitos nacionais à presente ação civil pública, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A MM. Juíza Federal indeferiu a ampliação dos efeitos no que se refere ao pedido de disponibilização de medicamentos, com base no art. 16 da Lei n. 7347/85, que limita os efeitos da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator. Ademais, a disponibilização de medicamentos para o cidadão pelas unidades de saúde propriamente (que podem ser federais, estaduais ou municipais), bem como a orientação dos respectivos médicos, são variáveis dependentes das estratégias traçadas conforme os níveis alcançados pela pandemia covid19 em cada local. Em um país continental como o Brasil, cada localidade demandará uma estratégia específica, inclusive de logística, a qual escapa à discussão ora estabelecida. Ademais, para acolher a pretensão, teria este Juízo que intimar todos os Estados e Municípios da Federação brasileira, o que por óbvio não seria razoável nem produtivo. Na visão deste Juízo, o Sistema Único de Saúde é o projeto mais audacioso da Constituição da República de 88 no que se refere à superação de desigualdades sociais. Na sua grandiosidade, exige os esforços de todos os entes da Federação, União, Estados e Município. Por isto, o modelo é tripartite. Eventual decisão sobre dispensação de medicamento importaria aos entes estaduais e municipais obrigações, o que impõe a sua participação na lide, já que são entes federados autônomos e com responsabilidade, competência e personalidade jurídica própria. O contraditório é uma manifestação constitucional do princípio democrático previsto na Constituição e, neste caso específico, do princípio federativo também.

Neste momento, a MM. Juíza Federal suspendeu a audiência para a redação da ata. Designou o dia 21 de maio de 2020, às 14 horas, para a leitura e aprovação da ata pelas partes.

Em 20/05/20250, foi publicada a Nota Informativa n.º 9/2020-SE/GAB/SE//MS – Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid19, pelo Ministério da Saúde, conforme divulgado em audiência.

Na data de hoje, aos 21 dias de maio de 2020, no horário designado, por videoconferência, foi retomada a audiência suspensa. A MM. Juíza Federal leu a ata da primeira parte da audiência, em relação à qual não houve impugnação pelos participantes.

Em seguida, foram adotados os seguintes encaminhamentos:





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO
1015707-53.2020.4.01.4000

- 1) Quanto ao primeiro pedido, de **realização do treinamento dos médicos da rede pública de saúde para uso do protocolo pretendido nos autos**, o caso é de perda do objeto em face da orientação expedida pelo Ministério da Saúde, “Nota Informativa n.º 9/2020-SE/GAB/SE//MS – Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid19”.
- 2) Quanto ao segundo pedido, de **disponibilização regular e suficiente de toda a medicação do discutido protocolo (hidrocloroquina e outros), em toda a rede do Sistema Único de Saúde do país, “evitando maior dano aos organismos dos pacientes e, conseqüentemente, superlotação dos leitos de UTI em todo o território nacional”**, o caso é de perda do objeto quanto à União, em razão do recente informativo do Ministério da Saúde. Quanto ao Município de Teresina e ao Estado do Piauí, a eventual perda do objeto fica condicionada à comprovação da disponibilização dos fármacos nas respectivas redes de assistência à saúde, no prazo de 5 cinco dias (esclarecido que o uso deve ser precedido de prescrição médica, no exercício de sua autonomia profissional).
- 3) Quanto ao terceiro e quarto pedidos, de **realização de ampla publicidade junto à população acerca da disponibilização do protocolo pela rede SUS e acerca da necessidade de procurar os postos de saúde em 48 horas, após os primeiros sintomas**, não houve acordo, razão pela qual foi requerida a conclusão para decisão liminar.

As partes, o Procurador da República Kelston Pinheiro Lages; o Advogado da União Sérgio Eduardo Freire Miranda; o Procurador do Estado do Piauí João Eulálio de Pádua Filho e o Procurador do Município Daniel Medeiros de Albuquerque, concordaram com os encaminhamentos descritos supra. A ata foi lida e achada conforme, sendo, em seguida, encerrada a audiência pela MM. Juíza Federal, que determinou a conclusão dos autos para decisão.

As partes saem de tudo intimadas.

Providências pela Secretaria.

Dra. Marina Rocha Cavalcanti Barro Mendes
Juíza Federal Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação

